

**DELINEANDO A DEMOCRACIA AMBIENTAL: APONTAMENTOS SOBRE A
PARTICIPAÇÃO POPULAR E O ACORDO DE ESCAZÚ**

***OUTLINING ENVIRONMENTAL DEMOCRACY: NOTES ON POPULAR
PARTICIPATION AND THE ESCAZÚ AGREEMENT***

GIOVANI ORSO BORILE

Mestre em Direito Ambiental- UCS
Universidade de Caxias do Sul, Brasil
goborile@ucs.br

CLEIDE CALGARO

Doutora em Ciências Sociais- UNISINOS
Universidade de Caxias do Sul, Brasil
ccalgaro@ucs.br

Recibido: 7 de abril de 2018 / **Aceptado:** 30 de septiembre de 2018

RESUMO: O estudo ora apresentado demonstra uma análise acerca da democracia e a sua aplicação na resolução das questões ambientais, pretende-se com o presente trabalho apresentar o conceito e dimensão de democracia ambiental sob a ótica do Acordo de Escazú. O método utilizado no presente trabalho é o hermenêutico e o analítico, onde através de pesquisa bibliográfica e documental e por meio da interpretação da perspectiva histórica e contexto vigente será feita a análise ora apresentada. Pode-se concluir que a democracia ambiental se constitui em importante meio para o deslinde e resolução da crescente problemática ambiental que permeia a atualidade.

RESUM: L'estudi presentat aquí demostra una anàlisi sobre la democràcia i la seva aplicació en la resolució de qüestions mediambientals, amb el present treball es pretén presentar el concepte i la dimensió de la democràcia ambiental

sota la perspectiva de l'Acord Escazú. El mètode utilitzat en el present treball és l'hermenèutic i analític, on a través de la investigació i documentació bibliogràfica i mitjançant la interpretació de la perspectiva històrica i del context actual es realitzarà l'anàlisi presentat aquí. Es pot concloure que la democràcia ambiental constitueix un mitjà important per a la delimitació i la resolució del creixent problema ambiental que impregna els esdeveniments actuals.

Abstract: The study presented here demonstrates an analysis about democracy and its application in the resolution of environmental issues, it is intended with the present work to present the concept and dimension of environmental democracy under the perspective of the Escazú Agreement. The method used in the present work is the hermeneutic and analytical, where through bibliographic research and document and through the interpretation of historical perspective and current context will be made the analysis presented here. It can be concluded that environmental democracy constitutes an important means for the delineation and resolution of the growing environmental problem that permeates current events.

PALAVRAS-CHAVE: Meio ambiente – Democracia ambiental – Participação social – Problemática ambiental – Acordo de Escazú.

PARAULES CLAU: Medi ambient – Democràcia ambiental – Participació social – Afers ambientals – Acord Escazú.

KEYWORDS: Environment— Environmental democracy — Social participation — Environmental issues— Escazú Agreement.

SUMÁRIO: I. Introdução. II. Delineando a democracia ambiental. III. A construção da nova democracia e o Acordo de Escazú. IV. A participação popular em prol do ambiente. V. Considerações finais. VI. Bibliografia.

I. INTRODUÇÃO

No contexto atual a problemática ambiental tem tomado proporções catastróficas. Os recursos ambientais padecem das mais variadas expropriações. Extrair, retirar e produzir, são os verbos de ação do momento.

A necessidade de insumos e matéria-prima para a crescente demanda industrial fez da nossa Casa Comum um lugar de perda, deserto e mutilação. As espécies

somem de seus habitats, florestas são devastados e pouco a pouco o ecossistema global é amputado pela atividade antrópica.¹

A resolução da problemática, necessariamente, passa pelas mãos do gênero humano e a adoção dos mais diversificados instrumentos de proteção ambiental são requeridos, de modo que, a Democracia e mais avante a Democracia Ambiental galga o seu lugar.²

O ideal democrático³ é fruto de um projeto aprofundado, embasado em fatos históricos e processos de construção da própria identidade do homem e de suas civilizações, fundado na ideia de governo e participação, representando um meio hábil para a efetiva realização dos anseios da sociedade.⁴

A presença da democracia, consubstanciada pelas diversas manifestações do interesse social, possibilitou que os anseios da população fossem atendidos,⁵ proporcionando a oxigenação da política e a renovação evoluída nas formas de governabilidade e no desenvolvimento dos valores humanos.⁶

As formas e estruturas de poder, política e administração social representam o cerne da resolução das questões socioeconômicas, geopolíticas e ambientais.⁷

A temática ambiental tornou-se uma das mais ferrenhas requerentes da democracia, os recursos naturais e sua administração necessitam de uma gestão incluyente e participativa, essa nova faceta da democracia vem crescendo devido as violações ocorridas em face aos direitos de minorias e populações tradicionais.⁸

¹ Um estudo preliminar acerca do tema foi desenvolvido em: BORILE, Giovani Orso; CALGARO, Cleide; SOUZA, Draiton Gonzaga de. O estabelecimento da democracia ambiental e a participação social no deslinde da problemática socioambiental. In: RODRIGUES, Nina Tricia Disconzi; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; CALGARO, Cleide. (Org.). *Direito constitucional ecológico*. Porto Alegre: Fi, 2017. pp. 289-306.

² O'DONNELL, G.; REIS, F. W. *A Democracia no Brasil: dilemas e perspectivas*. São Paulo: Vértice, 1988. p. 10.

³ BIELSCHWISKY, Raoni Macedo. *Democracia constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 12.

⁴ BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992. P. 22.

⁵ MOISÉS, José Álvaro. *Os Brasileiros e a Democracia: bases sócio-políticas da legitimidade democrática*. São Paulo: Ática, 1995. P. 11.

⁶ MOISÉS, José Álvaro. "A desconfiança das instituições democráticas". *Opinião Pública*, v. XI, n. 1, p.33-63, 2005.

⁷ TOCQUEVILLE, Alexis de. *A Democracia na América*. São Paulo: EDUSP, 1969. P. 21.

⁸ MATTOS NETO, Antonio; LAMARÃO NETO, Homero; SANTANA, Raimundo Rodrigues. *Direitos humanos e democracia inclusiva*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 15.

Observa-se, outrossim, que a participação social trata-se de uma ferramenta essencial⁹ para o efetivo deslinde da constante problemática ecológica, analisando-se por meio da pesquisa ora apresentada as nuances da assinatura do Acordo de Escazú no âmbito brasileiro ao efetivar o acesso igualitário a informação, participação e justiça ambiental.¹⁰

II. DELINEANDO A DEMOCRACIA AMBIENTAL

A democracia como valor universal¹¹ é baseado na livre vontade das comunidades de determinarem seus sistemas político e econômico, social e cultural e doravante ambiental. Muito embora as democracias partilhem de similaridades e traços comuns não existe um modelo único ou um padrão rígido para a democracia, elas não se subordinam ao poder político, pelo contrário é moldada pelas singularidades de cada povo e fundada nas perspectivas populares¹² de governo do povo para o próprio povo.¹³

Delinear os ideais democráticos e sua ampla e arraigada construção ideológica¹⁴ não significa dizer que se trata de um modelo sólido, pelo contrário,¹⁵ percebe-se que a fragilização da democracia é um fenômeno comum, principalmente no que tange à questão ambiental, e isso se dá basicamente quando da ausência de disposições normativas simbólicas e não efetivas.¹⁶ Ribeiro e Scalabrin escrevem no sentido que

⁹ RIBEIRO, Hércio. “Democracia deliberativa, sociedade civil e reforma política no Brasil”. *Scientia Iuris*, Londrina, v.19, n.2, p.33-50, dez.2015. p. 33.

¹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe*. Escazú, Costa Rica: Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe – CEPAL, 2018.

¹¹ BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. P. 55.

¹² TOURAINE, Alain. *O que é a democracia?* Petrópolis: Vozes, 1996.

¹³ CHAUI, Marilena de Souza. *Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas*. São Paulo: Cortez, 1997. P. 11.

¹⁴ PATEMAN, Carole. *Participação e teoria democrática*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992. P. 31.

¹⁵ GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p. 09.

¹⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Democratizar a Democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

A democracia está em crise, não mais nos sentimos representados, não mais o povo é invocado de maneira autêntica, ora é mero ícone, ora é apenas faceta do que deveria ser um todo. Necessário um novo pressuposto, calcado em possibilitar o máximo desenvolvimento das garantias individuais e de assegurar que o Estado cumpra suas funções constitucionalmente estabelecidas. É a participação irrestrita que caracterizará a democracia participativa, mesclando-se com o amplo acesso ao Poder Judiciário – que surge no cenário democrático como autêntico protagonista. Nessa senda, como meio de inclusão de qualquer cidadão, o processo adquire relevo em seu aspecto político (para além do jurídico), como instrumento que possibilita ao juiz avaliar os múltiplos interesses hierarquizados pela sociedade e, por fim, dar vida ao direito, concretizando, assim, o pressuposto democrático.¹⁷

A democracia¹⁸ ensejou inúmeros movimentos sociais em favor de direitos e garantias possibilitando um poder dito aberto e uma participação maior da coletividade¹⁹ no exercício governamental onde a comunidade participa materialmente das decisões.²⁰ Lindsay salienta que:

Toda a democracia representa uma tentativa de combinar a eficiência e o controle popular. Os governos democráticos variam, com o aumento ou redução da pressão das circunstâncias, a busca de uma ação rápida e eficiente. Uma forma de assegurar que o governo não agirá contra a vontade do público é dar a este abundantes oportunidades de veto àquilo que o governo pretende fazer. Isso significa que o governo pode ser impedido, praticamente, de fazer coisas muito erradas.²¹

¹⁷ RIBEIRO, Darci Guimarães; SCALABRIN, Felipe. “O papel do processo na construção da democracia: para uma nova definição da democracia participativa”. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 13, nov. 2009. p. 155.

¹⁸ COSTA, Sergio. “A democracia e a dinâmica da esfera pública”. *Lua Nova*, São Paulo, n.36, p.55-65, 1995. p. 56.

¹⁹ SCHATAN, Vera; NOBRE, Marcos. *Participação e Deliberação: teoria democrática e experiências institucionais no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Editora 34, 2004.

²⁰ RIBEIRO, Renato Janine. *A democracia*. São Paulo: Publifolha, 2001

²¹ LINDSAY, Alexander Dunlop. *O estado democrático moderno*. Tradução de Waltencir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1964. p. 99.

Os valores participatórios²² denotam a importância da atividade direta e intransferível do poder popular²³ na gerência das questões sociais e políticas, que pela manifestação do interesse dos cidadãos permite-se que as medidas adequadas sejam tomadas.²⁴ Consoante Cademartori a democracia

não pode ser definida através de um princípio central – ela não é um modo de existir da sociedade inteira – mas necessita primordialmente da autonomia da sociedade política e cumpre um papel mediador entre Estado e sociedade civil [...], a primeira condição da democracia é o reconhecimento da sociedade civil.²⁵

A expressão dos interesses, vontades e opiniões²⁶ de cada membro da sociedade traduz-se na concretização da democracia²⁷, onde a voz dos indivíduos participantes reunidos é o meio por excelência de subjugar os interesses do Estado ao olhar atento da população²⁸, permitindo a aceitação social da gestão estatal.²⁹ Outrossim, diante da população o Estado³⁰ fundado nas interferências do anseio popular, tomaria as decisões e desenvolveria suas atividades, contudo, os cidadãos³¹ também acabariam por possuir essa titularidade.³²

Segundo Ribeiro e Scalabrin

²² BARZOTTO, Luis Fernando. *A Democracia na Constituição*. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2003. p. 11.

²³ MOISÉS, José Álvaro. “Democracia, desconfiança política e insatisfação com o regime – o caso do Brasil”. *Opinião Pública*, Campinas, v. 14, n. 1, p.1-42, jun. 2008.

²⁴ MOISÉS, José Álvaro. “Cultura Política, Instituições e Democracia – lições da experiência brasileira”. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 23, n. 66, p.11-44, fev. 2008.

²⁵ CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. *O diálogo democrático*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 94-5.

²⁶ KELSEN, Hans. *A democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

²⁷ COSTA, Sergio. “Movimentos sociais, democratização e a construção de esferas públicas locais”. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v.12, n.35, 1997.

²⁸ MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo: a questão fundamental da democracia*. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 13

²⁹ AVRITZER, Leonardo. Teoria democrática e deliberação pública, *Lua Nova*, São Paulo, n. 49, p. 25-46, 2000. p. 26

³⁰ REALE, Miguel. *O Estado Democrático de Direito e o conflito das ideologias*. São Paulo: Saraiva, 1998.

³¹ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Direito da participação política: fundamentos e técnicas constitucionais da democracia*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 10

³² BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990. p. 11 ss.

A verdadeira práxis democrática, configuradora de um autêntico Estado de Direito, reside principalmente na efetiva concretização dos direitos e garantias fundamentais e não em meras abstrações legais contidas em um texto normativo. Estes direitos e garantias fundamentais, por sua vez, somente ganham vida através do mais afinado instrumento democrático: o processo. Ele, o processo, se constitui no mais valioso elemento vivificador das aspirações de uma sociedade reprimida de justiça social, pois encontra no irrestrito acesso ao judiciário, no contraditório, na publicidade e na fundamentação os mais altos desígnios da verdadeira democracia.³³

Desse modo, daqui por diante, buscar-se-á fazer uma análise acerca da Democracia Ambiental, como forma de gerenciamento popular das constantes ambientais que tanto permeiam a sociedade atual.

III. A CONSTRUÇÃO DA NOVA DEMOCRACIA E O ACORDO DE ESCAZÚ

A democracia de cunho ambientalista surge como uma ramificação da democracia geral, e insta em contribuir diversificadamente para a solução dos inúmeros dilemas ambientais, representando um meio efetivo de reconstrução da discussão ambientalista.

Como bem ressalta o Princípio 10 da Eco-92:

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a procedimentos judiciais

³³ RIBEIRO, Darci Guimarães; SCALABRIN, Felipe. "O papel do processo na construção da democracia: para uma nova definição da democracia participativa". *Scientia Iuris*, Londrina, v. 13, nov. 2009. p. 166.

e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos.³⁴

Constituindo-se, dessa maneira, em um novo ideal democrático de ambientalismo, de forma que

O principal ideal da Democracia Ambiental, como fora demonstrado no presente estudo, é nada menos do que a participação dos indivíduos integrantes da sociedade através de um procedimento contínuo e aprimorado de inclusão como forma de proclamar-se e fomentar-se a sustentabilidade como uma nova forma de existência e atividade humana. Assim, reclama-se cada vez mais políticas de apoio, conscientização e mobilização dos cidadãos como forma de instituir-se por definitivo essa nova cultura democrática, visto que, as novas e complexas formas de relação existentes no planeta requerem meios, dos mais variados, para solucionar-se as problemáticas que permeiam nossa sociedade, assim, a tutela do meio ambiente se concretizará e o povo continuará em um exercício pleno da cidadania.³⁵

A formulação de um novo pensamento e uma nova consciência em matéria ambiental tem tomado um espaço cada vez maior, sendo de grande relevância que medidas sejam tomadas, desse modo, a Democracia Ambiental ao abrir espaço para o gerenciamento participativo da problemática ecológica permite uma desenvoltura maior no tocante à questão ora trabalhada, fundada numa maior interação e em uma participação maior das populações locais.

Di Mauro afirma que a

democracia floresce quando as pessoas organizam-se para proteger suas comunidades, seus direitos e ficam atentas às ações de seus representantes políticos eleitos. Ao invés de se transferirem as responsabilidades governamentais para corporações globalizadas, deve ser buscado um modelo

³⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Do Rio Sobre Ambiente E Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1992_Declaracao_Rio.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2018.

³⁵ BORILE, Giovanni Orso; CALGARO, Cleide. “Democracia, participação e desenvolvimento sustentável: o caminho da nova democracia ambiental brasileira e a proteção do meio ambiente”. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, Málaga, España, jul./sept, 2016.

que atenda às necessidades essenciais da população e das comunidades. Em outras palavras, não é possível o fortalecimento das corporações globais com o enfraquecimento das populações locais. As comunidades locais devem ter o poder político e econômico para decidir tudo aquilo que as afetar e ao seu território. Esse é o caminho para garantir a autonomia das municipalidades, que também precisam estar articuladas em suas relações de interdependência com as outras localidades. Toda decisão de assunto que diga respeito a um município, nele deve ser tomada.³⁶

Há de ressaltar-se que a democratização da administração ambiental pode se perpetuar de inúmeras formas, seja por um Comitê de Bacia Hidrográfica, que exige em sua composição a participação dos usuários das respectivas águas, ou ainda uma Audiência Pública ambiental que requeira a opinião pública como forma de se conhecer o melhor meio de solução e a opinião do povo, ou uma lei de iniciativa popular na seara ambiental e ainda o viés judicial,³⁷ que também comporta a participação popular, seja em uma Ação Popular, um Mandado de Segurança Coletivo ou ainda um Mandado de Injunção, todos esses meios se constituem em caminhos aplainados para a Democracia Ambiental, uma nova forma de participação ou ainda um modo especializado, que permite a interação e relação do cidadão com as questões socioambientais e ecológicas.

Há de se mencionar, portanto, que

a Democracia Ambiental no Brasil vêm se desenvolvendo com efetividade e aplicabilidade comprovada, uma vez que, os diversos programas e meios de inclusão do cidadão nas questões que reclamam participação têm sido atendidos, portanto, confirma-se a ideia inicial apresentada nesse estudo de que a participação se consiste num instrumento efetivo de proteção e cuidado para com o ambiente e demais seres vivos, concretizando-se, assim, o anseio de uma Democracia Ambiental efetiva.³⁸

³⁶ MAURO, Cláudio Di. "Construção da nova democracia ambiental: democracia sem fim". *Boletim Campineiro de Geografia*, Campinas, v.2, n.1, 2012, p. 30. Disponível em: <<http://agbcampinas.com.br/bcg/index.php/boletim-campineiro/article/view/45/2012-1-dimauro>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

³⁷ CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito e democracia*. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 20ss.

³⁸ BORILE, Giovanni Orso; CALGARO, Cleide. "Democracia, participação e desenvolvimento sustentável: o caminho da nova democracia ambiental brasileira e a proteção do meio ambiente". *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, Málaga, España, jul./sept, 2016.

Outrossim, é de se ressaltar que a democracia³⁹ acaba por desenvolver um amplo trabalho nessa conjuntura ambiental e pode-se afirmar que “sua colaboração para o aprimoramento da democracia na gestão ambiental é importante no contexto deste estudo”⁴⁰ e, portanto, acaba por criar um terreno propício ao desenvolvimento de novos movimentos ambientais, sendo, dessa forma, imposta ao governo a necessidade de medidas para se coibir as práticas lesivas ao meio ambiente, Betiol adverte ser necessário

o compromisso dos governos em garantir o tripé acesso à participação, à informação e à justiça nas questões ambientais [...] para atender ao chamado de uma democracia ambiental. Essa questão ganha relevância diante de casos concretos de violação a esses direitos, nos mais recentes embates ambientais contra a realização de obras de grande impacto socioambiental, como [...] os direitos de acesso à informação, à participação pública e à justiça são essenciais para o desenvolvimento sustentável, e vêm sendo cobrados, internacionalmente, em diversos foros[...].⁴¹

O Acordo de Escazú ao reafirmar e estabelecer a tríade de direitos, como o acesso à informação pública, participação cidadã e a justiça em questões ambientais, em seu contexto permite a ativação de ferramentas e mecanismos para reconhecer e garantir o direito a um meio ambiente saudável.⁴² Outrossim, reforça-se que

este Acordo Regional é um instrumento jurídico pioneiro em matéria de proteção ambiental, mas também é um tratado de direitos humanos. Seus principais beneficiários são a população de nossa região, em particular os

³⁹ FILARDI, Hugo. “Democracia e Processo: breves reflexões sobre a influência do estado democrático de direito na prestação da tutela jurisdicional”. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 836, p. 83-90, jun. 2005. p. 84

⁴⁰ FURRIELA, Rachel Biderman. *Democracia, cidadania e proteção do meio ambiente*. São Paulo: Annablume, 2002. p. 59.

⁴¹ BETIOL, Luciana Stocco. “Democracia ambiental: estamos prontos?” *Página 22*. n. 87. ago. 2014. p. 43. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/pagina22/article/view/30297/29139>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

⁴² COLOMBO, Gastón Médiçi. “El Acuerdo Escazú: La implementación del Principio 10 de Río en América Latina y el Caribe”. *Revista Catalana de Dret Ambiental*, v. 9, n. 1, 2018.

grupos e comunidades mais vulneráveis. Seu objetivo é garantir o direito de todas as pessoas a ter acesso à informação de maneira oportuna e adequada, a participar de maneira significativa nas decisões que afetam suas vidas e seu ambiente e a ter acesso à justiça quando estes direitos forem violados. O tratado reconhece os direitos de todas as pessoas, proporciona medidas para facilitar seu exercício e, o que é mais importante, estabelece mecanismos para efetivá-los. Trata-se de um acordo visionário e sem precedentes, alcançado por e para os países da América Latina e do Caribe, que reflete a ambição, as prioridades e as particularidades de nossa região. Ele aborda aspectos fundamentais da gestão e da proteção ambientais sob uma perspectiva regional e regula os direitos de acesso à informação, participação pública e justiça em âmbitos importantes, como o uso sustentável dos recursos naturais, a conservação da diversidade biológica, a luta contra a degradação das terras e a mudança climática e o aumento da resiliência aos desastres. Também inclui a primeira disposição vinculante do mundo sobre os defensores dos direitos humanos em assuntos ambientais, numa região em que, lamentavelmente, eles enfrentam com demasiada frequência agressões e intimidações.⁴³

Através do processo de negociação do Acordo iniciado no ano de 2012 fatos importantes, como por exemplo a incorporação de provisões de proteção dos defensores do ambiente e a volta do tratamento de temáticas como a prevenção de conflitos socioambientais, reforçaram o Estado de direito e restabeleceram o equilíbrio dos diferentes atores sociais e institucionais, renovando-se as discussões acerca da biodiversidade e sociodiversidade.

Portanto, a Democracia Ambiental se constitui em importante meio para materializar de forma concreta a proteção ambiental e a gestão ambiental, lembrando-se, contudo, que a participação social⁴⁴ é o melhor caminho a ser escolhido, onde as potencialidades de cada indivíduo poderão ser aproveitadas

⁴³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe*. Escazú, Costa Rica: Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe – CEPAL, 2018. p. 7-8.

⁴⁴ NALINI, José Renato. “O futuro da democracia”. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, n. 38, p. 103-112, jan./mar. 2002. p. 104ss.

para o benefício do todo coletivo nessa nova perspectiva trazida pelo Acordo de Escazú.⁴⁵

IV. A PARTICIPAÇÃO POPULAR EM PROL DO AMBIENTE

Outrossim, há de se ressaltar que a lógica das políticas ambientais voltadas para a sustentabilidade e para a democracia participativa nos chamam para um novo compromisso, onde devemos reconhecer que não estamos sozinhos neste mundo e que somos apenas passageiros neste amplo universo onde vivemos.⁴⁶ Dessa maneira, devemos destacar a perspectiva, e é fundamental que seja

abordada a questão do acesso à justiça quanto ao exercício da democracia e proteção ambiental. Deste modo, tem-se que as questões ambientais não podem esperar por soluções, já que se está à beira de um colapso e, por tal motivo, há necessidade de se travar um debate sério e aprofundado sobre a imprescindibilidade de conscientizar a população acerca de uma poderosa ferramenta que lhe é disponibilizada para a mudança: o voto consciente aos mandatários, o qual efetivamente represente os anseios da população na proteção do bem ambiental. Porém, a consciência com relação ao voto e com relação às questões ambientais só nascerá a partir do momento em que o direito à informação e o direito à educação forem amplamente assegurados.⁴⁷

A renovação dessa ideia de Democracia Ambiental ao ser conectada com a ideia de uma sociodiversidade engajada com a participação popular, tornou-se a projeção de uma evolução da sociedade no âmbito da assinatura do Acordo de Escazú como forma de se permitir uma aderência melhor aos questionamentos populares. Höffe afirma que:

⁴⁵ FINLEY, Moses. *Democracia antiga e moderna*. Tradução de Waldea Barcellos e Sandra Bedran. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

⁴⁶ MIRANDA, Sandro Ari Andrade de; MIRANDA, Luciana Leal de Matos de. “Democracia e desenvolvimento sustentável nas cidades brasileiras: debatendo a Agenda 21, o orçamento participativo e os planos diretores”. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 87, abr. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9386>. Acesso em: 06 abr. 2018.

⁴⁷ MARIOTTI, Alexandre Abel; FERNANDES, Bruna Souza; LUNELLI, Carlos Alberto. “Proteção ambiental, democracia representativa e acesso à justiça”. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 3, p.9-42, nov. 2017. p. 12.

As democracias participativas do mundo atual são o resultado de um longo processo evolutivo, um processo de civilização que tem sido apoiado por instituições bem-intencionadas, tais como grêmios e constituições esclarecidos, e através de virtudes cívicas bem-intencionadas. No caso ideal, a democracia se torna um plebiscito que se repete todos os dias. O conceito oposto seria a atitude do tipo “não contem comigo”.⁴⁸

Portanto, se trouxe a necessidade crescente de informação e inclusão como a própria essência da Democracia⁴⁹, e mais especificamente, a Democracia Ambiental no fato de a participação social ser de grande valia para a efetivação da proteção ecológica. Mariotti, Fernandes e Lunelli em seu estudo sobre educação ambiental e acesso à informação informam que

numa sociedade democrática, o cidadão passa aos mandatários eleitos os seus desejos, porém não é possível que a população participe de maneira ativa se não possuir educação ambiental e acesso à informação. O trabalho aborda a relação entre a democracia representativa, o direito à informação e educação e o reflexo desta relação no âmbito do Poder Judiciário, sendo este o garantidor dos direitos assegurados na Constituição Federal. Assim, é preciso que a justiça possua meios de garantir celeridade em tais questões, porque em matéria ambiental a duração razoável do processo é ponto crucial.⁵⁰

Então, a recepção da opinião e do pensamento dos cidadãos e da comunidade local são de grande valia para uma efetiva resolução da problemática ambiental, visto que, os interesse dos cidadãos são levados em consideração e esse é o principal ideal democrático, o governo do povo, ou seja, a gerência e participação de todo e qualquer cidadão como forma de estabelecer-se um diálogo acerca da conjuntura atual e a necessidade de mudanças, por conseguinte, a problemática

⁴⁸ HÖFFE, Otfried. *A democracia no mundo de hoje*. Tradução de Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 132.

⁴⁹ VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. “Democracia: estado idílico da política?” *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. v. 25, n. 74, São Paulo, p. 183-186, out. 2010. p. 184

⁵⁰ MARIOTTI, Alexandre Abel; FERNANDES, Bruna Souza; LUNELLI, Carlos Alberto. “Proteção ambiental, democracia representativa e acesso à justiça”. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 3, p.9-42, nov. 2017. p. 09.

ambiental será sanada gradativamente e, assim, obter-se-á um meio ambiente ecologicamente equilibrado para toda a população.⁵¹

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalmente, a partir do Acordo de Escazú têm-se a esperança da renovação dos direitos procedimentais, de acesso, participação, informação e justiça em matéria ambiental.

Um grande avanço é observado no contexto latino-americano em face dessa nova perspectiva de proteção ambiental, onde os valores humanos são reanalisados e a sociodiversidade juntamente com seus protetores receberá instrumentos dignos de combate aos dilemas ecológicos.

Dessa forma, a forma e a estruturação da democracia e delineada a partir de uma nova perspectiva, ganhando massa e forma e enriquecendo o rol de instrumentos efetivos de preservação do meio ambiente.

A questão ecológica e a democracia ambiental brasileira recebe novo vigor para as lutas ambientais e assim, ao participar desse Acordo possibilita a ampliação do leque de instrumentos jurídicos de tutela e conservação da natureza.

Dessarte, a questão imperiosa do desenvolvimento terá que, num processo lento e talvez doloroso, conviver com a constante atual necessidade de uma preservação ambiental concreta e material.

VI. BIBLIOGRAFIA

AVRITZER, Leonardo. “Teoria democrática e deliberação pública”, *Lua Nova*, São Paulo, n. 49, p. 25-46, 2000.

BARZOTTO, Luis Fernando. *A Democracia na Constituição*. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2003.

BETIOL, Luciana Stocco. “Democracia ambiental: estamos prontos?” *Página 22*. n. 87. ago. 2014. p. 43. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/pagina22/article/view/30297/29139>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

BIELSCHWSKY, Raoni Macedo. *Democracia constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁵¹ MANZINI, Ezio; BIGUES, Jordi. *Ecología y democracia: De la injusticia ecológica a la democracia ambiental*. Barcelona: Icaria Editorial, 2000. P. 22.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BORILE, Giovani Orso; CALGARO, Cleide. “Democracia, participação e desenvolvimento sustentável: o caminho da nova democracia ambiental brasileira e a proteção do meio ambiente”. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, Málaga, España, Jul./Sept., 2016.

BORILE, Giovani Orso; CALGARO, Cleide; SOUZA, Draiton Gonzaga de. O estabelecimento da democracia ambiental e a participação social no deslinde da problemática socioambiental. In: RODRIGUES, Nina Tricia Disconzi; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; CALGARO, Cleide. (Orgs.). *Direito constitucional ecológico*. Porto Alegre: Fi, 2017.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. *O diálogo democrático*. Curitiba: Juruá, 2006.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito e democracia*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CHAUI, Marilena de Souza. *Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas*. São Paulo: Cortez, 1997.

COSTA, Sergio. “Movimentos sociais, democratização e a construção de esferas públicas locais”. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v.12, n.35, 1997.

COSTA, Sergio. “A democracia e a dinâmica da esfera pública”. *Lua Nova*, São Paulo, n.36, p.55-65, 1995.

FILARDI, Hugo. “Democracia e Processo: breves reflexões sobre a influência do estado democrático de direito na prestação da tutela jurisdicional”. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 836, p. 83-90, jun. 2005.

FINLEY, Moses. *Democracia antiga e moderna*. Tradução de Waldea Barcellos e Sandra Bedran. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FURRIELA, Rachel Biderman. *Democracia, cidadania e proteção do meio ambiente*. São Paulo: Annablume, 2002.

GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

HÖFFE, Otfried. *A democracia no mundo de hoje*. Tradução de Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KELSEN, Hans. *A democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LINDSAY, Alexander Dunlop. *O estado democrático moderno*. Tradução de Waltencir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1964.

MANZINI, Ezio; BIGUES, Jordi. *Ecología y democracia: De la injusticia ecológica a la democracia ambiental*. Barcelona: Icaria Editorial, 2000.

MARIOTTI, Alexandre Abel; FERNANDES, Bruna Souza; LUNELLI, Carlos Alberto. “Proteção ambiental, democracia representativa e acesso à justiça”. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 3, p.9-42, nov. 2017.

MATTOS NETO, Antonio; LAMARÃO NETO, Homero; SANTANA, Raimundo Rodrigues. *Direitos humanos e democracia inclusiva*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAURO, Cláudio Di. “Construção da nova democracia ambiental: democracia sem fim”. *Boletim Campineiro de Geografia*, Campinas, v.2, n.1, 2012, p. 30. Disponível em: <<http://agbcampinas.com.br/bcg/index.php/boletim-campineiro/article/view/45/2012-1-dimauro>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

MIRANDA, Sandro Ari Andrade de; MIRANDA, Luciana Leal de Matos de. “Democracia e desenvolvimento sustentável nas cidades brasileiras: debatendo a Agenda 21, o orçamento participativo e os planos diretores”. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 87, abr. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9386>. Acesso em: 06 abr. 2018.

MOISÉS, José Álvaro. *Os Brasileiros e a Democracia: bases sócio-políticas da legitimidade democrática*. São Paulo: Ática, 1995.

MOISÉS, José Álvaro. “A desconfiança das instituições democráticas”. *Opinião Pública*, v. XI, n. 1, p.33-63, 2005.

MOISÉS, José Álvaro. “Cultura Política, Instituições e Democracia – lições da experiência brasileira”. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 23, n. 66, p.11-44, fev. 2008

MOISÉS, José Álvaro. “Democracia, desconfiança política e insatisfação com o regime – o caso do Brasil”. *Opinião Pública*, Campinas, v. 14, n. 1, p.1-42, jun. 2008.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Direito da participação política: fundamentos e técnicas constitucionais da democracia*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo: a questão fundamental da democracia*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

NALINI, José Renato. “O futuro da democracia”. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, n. 38, p. 103-112, jan./mar. 2002.

O’DONNELL, G.; REIS, F. W. *A Democracia no Brasil: dilemas e perspectivas*. São Paulo: Vértice, 1988.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Do Rio Sobre Ambiente E Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1992_Declaracao_Rio.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe*. Escazú, Costa Rica: Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe – CEPAL, 2018.

PATEMAN, Carole. *Participação e teoria democrática*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

REALE, Miguel. *O Estado Democrático de Direito e o conflito das ideologias*. São Paulo: Saraiva, 1998.

RIBEIRO, Renato Janine. *A democracia*. São Paulo: Publifolha, 2001

RIBEIRO, Darci Guimarães; SCALABRIN, Felipe. “O papel do processo na construção da democracia: para uma nova definição da democracia participativa”. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 13, nov. 2009.

RIBEIRO, Hércio. “Democracia deliberativa, sociedade civil e reforma política no Brasil”. *Scientia Iuris*, Londrina, v.19, n.2, p.33-50, dez.2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Democratizar a Democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SCHATTAN, Vera; NOBRE, Marcos. *Participação e Deliberação: teoria democrática e experiências institucionais no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Editora 34, 2004.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A Democracia na América*. São Paulo: EDUSP, 1969.

TOURAINÉ, Alain. *O que é a democracia?* Petrópolis: Vozes, 1996.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. “Democracia: estado idílico da política?” *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. v. 25, n. 74, São Paulo, p. 183-186, out. 2010.